



SENTENÇA

Processo nº: 0374864-98.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -
Autofalência
Autor: FM Construtora Ltda
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nenhuma informação disponível >>:

Vistos etc,

Cuidam os autos de **AÇÃO DE FALÊNCIA** proposta pela **FM CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, a qual expõe em sua exordial, as razões pelas quais requer a sua falência.

Inicialmente, qualifica-se como uma empresa de construção civil, constituída há cerca de 20 anos, dedicando toda a sua atividade a incorporação de unidades residenciais, através de financiamento da Caixa Econômica Federal, sempre cumprindo suas obrigações com a mais absoluta regularidade.

Alega que por volta do ano de 2008, celebrou com a Caixa Econômica Federal a execução de diversos empreendimentos do Projeto Minha Casa, Minha Vida, porém as exigências da Entidade Financiadora passaram a ser de tal ordem que, além de constituírem em dificuldades intransponíveis, acarretaram um enorme desequilíbrio contratual culminando na situação de impontualidade no pagamento das suas obrigações comerciais, trabalhistas e fiscais, de forma a torná-la insolvente sem possibilidade sequer de requerer a sua recuperação judicial.

A Requerente instrumentaliza a petição inicial de modo a evidenciar a sua difícil situação financeira, com demonstrações contábeis, relação nominal dos credores, relação dos bens e direitos que compõem o ativo, contrato social da sociedade empresária, livros obrigatórios (Diário e Razão) e relação de seus administradores nos últimos cinco anos.

Em razão das circunstâncias acima expostas, pugna pela decretação de sua falência, bem como deferimento de assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, tendo em vista que o próprio pedido de falência faz prova quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, de modo que a postergação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
31ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e
Comerciais

Avenida J. J. Seabra, s/n, Campo da Pólvora, Terreo do Shopping
Baixa dos Sapateiros, Baixa dos Sapateiros - CEP 40025-900,
Fone: 3421-5186, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

176
Q

recolhimento de tais taxas é medida que se impõe.

Como relatado, a Requerente aduz que a sua situação financeira não permite sequer a possibilidade de tentar uma recuperação judicial, dada a sua total insolvência, o que resta demonstrado diante da documentação colacionada aos autos, notadamente no que diz respeito ao não pagamento de inúmeras obrigações líquidas representadas por títulos executivos protestados, presumindo-se, portanto, a insolvência.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho (2003; p. 304) "a falência é a execução concursal do devedor empresário". Ensina o autor que a falência é uma forma mais justa do que a execução do devedor civil. Isto porque, se cada credor propusesse individualmente uma execução contra o devedor, fatalmente, só aqueles que se antecipassem na propositura da ação lograriam êxito, enquanto que os retardatários nada receberiam porque o patrimônio já teria se exaurido. Nesse sentido, é a Lei 11.101/2005 que vai disciplinar de que forma essa execução coletiva se dará.

Reza o art. 94 da Lei de Falência, que esta será decretada quando o devedor "*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*". É o caso dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de falência foi requerido pelo próprio devedor, que instruiu o pedido com a prova necessária para o seu processamento, de modo que se encontram preenchidos os requisitos legais, notadamente o quanto prescrito no art. 105 da Lei Falimentar, motivo pelo qual hei por bem **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa **FM CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.512.931/0001-93, com sede na Avenida Antonio Carlos Magalhães nº 771, sala 1505, nesta Capital, **cujo administrador e sócio é o Sr. FERNANDO SAMPAIO MELLO, portador do CPF nº 288.821.805-49**, figurando ainda como sócia SANDRA MASCARENHAS MELLO, CPF nº 364.891.405-78, ao tempo em que requisito o cumprimento das seguintes determinações:

a) Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição do feito.

b) Nomeio para o cargo de **Administrador Judicial o Dr. CARLOS ALBERTO DA PURIFICAÇÃO**, OAB/BA 14.907, CRC - RJ "T" BA - 25.628-5, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, nº 909, S/ 1201, Edifício André Guimarães, Caminho das Árvores, Salvador-Ba., CEP 41.820-021, o qual deverá assumir o cargo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, na forma do inc. III, do 'caput' do art. 22 da Lei de Falências. Em atendimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento ao quanto previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

c) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MOACIR REIS FERNANDES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0374864-98.2012.8.05.0001 e o código 010000002MLFR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
31ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e
Comerciais

Justiça Gratuita

Avenida J. J. Seabra, s/n, Campo da Pólvora, Terreo do Shopping
Baixa dos Sapateiros, Baixa dos Sapateiros - CEP 40025-900,
Fone: 3421-5186, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

d) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo do art. 99.

f) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei Falimentar.

g) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

h) - Determino a lacração do(s) estabelecimento(s), a ser envidada pelo Dr. Administrador, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

i) - comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

j) Expeça-se ofício ao Corregedor Geral de Justiça, remetendo-lhe cópia da presente decisão para conhecimento do processamento da presente falência, bem como para fins de comunicação aos demais Juízos do Estado, para as providências decorrentes, na forma da lei, inclusive para solicitação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, os sócios sobreditos deverão ser imediatamente intimados para comparecimento em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

i) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; ii) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; iii) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; iv) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; v) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu. Advertidos deverão ser de que não poderão se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, devendo comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável suas presenças.

Quando da assinatura do termo de comparecimento deverão entregar, no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MOACIR REIS FERNANDES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0374864-98.2012.8.05.0001 e o código 010000002MLFR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
31ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e
Comerciais

Justiça Gratuita

Avenida J. J. Seabra, s/n, Campo da Pólvora, Terreo do Shopping
Baixa dos Sapateiros, Baixa dos Sapateiros - CEP 40025-900,
Fone: 3421-5186, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial (observe que se inclui neste rol os três últimos exercícios sociais), indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros. Terão ainda o dever de prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; examinar as habilitações de crédito apresentadas; assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Observe que, faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei impõe, após intimado para fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público.

Publique-se edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos termos do parágrafo único do art. 99 da mencionada lei.

Salvador(BA), 17 de dezembro de 2012.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz de Direito

178
Q

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MOACIR REIS FERNANDES FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0374864-98.2012.8.05.0001 e o código 010000002MLFR.